



TC 025.312/2017-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia, Irregularidade e débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador desde 12/5/2005, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do Projeto “Embarque Nessa”, que recebeu a identificação Pronac 05-2421, realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), modalidade artes cênicas, conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 12/5/2006 a 31/12/2006 e valor total efetivamente captado de R\$ 457.000,00.

HISTÓRICO

2. A captação total de R\$ 457.000,00 se deu em parcelas e datas diversas de patrocínio, sendo:

- a) recibo 01 – R\$ 140.000,00 – 16/10/2006 (peça 2, p. 53);
- b) recibo 02 – R\$ 76.000,00 – 3/11/2006 (peça 2, p. 58);
- c) recibo 03 – R\$ 140.000,00 – 31/10/2006 (peça 2, p. 59);
- d) recibo 04 – R\$ 76.000,00 – 27/11/2006 (peça 2, p. 63);
- e) recibo 05 – R\$ 25.000,00 – 22/12/2006 (peça 2, p. 68).

3. Houve apresentação de prestação de contas final em 31/3/2008, contendo documentos com datas posteriores, como 3/4/2008 (peça 2, p. 70-71, peça 4, p. 58-71), e que foi objeto de diligência determinada pelo MinC, em relação à documentação pendente, e tendo a equipe de prestação de contas do MinC, por meio da Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 2, p. 96 e peça 3, p. 1-4, peça 4, p. 94-96 e peça 5, p. 1-2), demonstrado as seguintes irregularidades apuradas ao final das avaliações, em síntese:

- a) indícios de fotos adulteradas;
- b) comprovantes de bibliotecas alteradas;
- c) fraudes de documentos e declarações falsas;

d) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros projetos, relativas a diversos Pronacs envolvendo as empresas Amazon Books & Arts Ltda. - ME e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e algumas prestadoras de serviços.

3.1. O cruzamento de dados realizado indicou que “uma empresa atua, ora como proponente, ora como prestadora de serviço”, assim tendo sido reprovada a execução física do projeto em 17/11/2015, de acordo com o Relatório de Execução C08-PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (peça 3, p. 5-6, peça 5, p. 3-4), tendo sido destacado que o “objeto e objetivo não foram alcançados”.

3.2. A inexecução do projeto foi confirmada no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 386/2015/C9/C3/PASSIVO/SEFIC/MINC de 19/11/2015 (peça 3, p. 7-8, peça 5, p. 5-6), considerando “não existir provas físicas da execução do projeto (...), tendo encaminhado documentos carentes de substancialidade (...) não sendo possível a esta gerência validar a correta execução do projeto”, referindo ainda que há “indícios quanto ao mau uso dos recursos públicos, bem como a tentativa de obter de forma fraudulenta a aprovação não somente deste, mas de vários projetos sob sua responsabilidade”, tendo sido proposta a reprovação da prestação de contas e a inadimplência da proponente e de seus responsáveis.

4. Houve recurso administrativo da proponente em face da reprovação do projeto, em 14/6/2016, (peça 3, p. 24-35, peça 5, p. 22-33), que foi examinado e teve invalidadas as justificativas apresentadas pela recorrente e fundamentadamente ratificada a decisão anteriormente proferida (peça 36-39, peça 5, p. 34-37).

4.1. A Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura (AGU) pronunciou-se favoravelmente à avaliação do recurso pela equipe técnica em 6/9/2016, (peça 3, p. 40-41, peça 5, p. 38-39), que foi acolhida pelo Ministro de Estado da Cultura, em Despacho de 8/9/2016 (peça 3, p. 42-44, peça 5, p. 40-42).

5. Relatório de TCE 012/2017, de 27/3/2017, confirmou as irregularidades e a reprovação da prestação de contas do projeto, atribuindo a responsabilidade pelo dano ao Erário à proponente Amazon Books & Arts – ME e à Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios (peça 5, p. 74-79), no qual foram demonstradas as diversas notificações enviadas aos responsáveis, entre 20/4/2016 e 27/9/2016, informando a reprovação do projeto, inclusive através de edital de notificação de 23/2/2017 (peça 5, p. 76-77).

5.1. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União ratificou os pareceres contidos no Relatório de TCE, por meio do Relatório de Auditoria 727/2017, de 27/7/2017 (peça 5, p. 82-84), confirmando a responsabilização pelas irregularidades.

5.2. Verificou-se ainda que os responsáveis deixaram de se manifestar em relação às irregularidades apontadas nas notificações que lhes foram dirigidas na fase interna da TCE, após denegado seu recurso administrativo, deixando de apresentar as devidas justificativas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, ou recolher o montante integral captado.

6. Assim, ficou devidamente comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), tendo sido proposta a citação solidária dos responsáveis, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento integral dos valores captados e considerou-se que a pessoa jurídica proponente, a Amazon Books & Arts Ltda. - ME, deveria ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

6.1. Foi também demonstrado que a glosa pela integralidade dos valores captados se justificaria, haja vista que as irregularidades apontadas não permitem identificar a execução do objeto em acordo com o plano do trabalho aprovado.

7. A citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente foi feita, mediante autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 8), inicialmente, pelos Ofícios 3205, 3206 e 3210/2017-TCU/SECEx-SP, de 18 e 19/12/2017 (peças 12, 13 e 14), com ciência de notificação apenas dos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, ambos em 29/12/2017 (peças 16 e 17).

8. Novas citações por ofício foram emitidas para notificar a empresa proponente e, novamente, o responsável Felipe Vaz Amorim, em 26/2 e 26/4/2018 (peças 19, 20, 23 e 24), tendo havido ciência de recebimento da notificação de ambos em 9/5/2018 (peças 25 e 26), sendo que a

proponente Amazon Books & Arts – ME foi citada no endereço residencial do seu representante legal Antonio Carlos Belini Amorim.

9. Uma vez que, mesmo notificada no endereço do seu representante legal, a entidade manteve-se silente, o Edital de Citação 41/2018 foi publicado em 12/7/2018, com vistas à nova citação da Amazon Books & Arts - ME (peças 28 e 29). Também nessa oportunidade não houve manifestação.

10. As seguintes irregularidades objeto das mencionadas citações foram:

a) Não comprovação da execução física do projeto nos termos pactuados, deixando de apresentar documentos comprobatórios essenciais, sendo:

a1) Clipping jornalístico (resultante da assessoria de imprensa contratada);

a2) Exemplar do material de apoio ao professor que consta da Nota Fiscal apresentada na prestação de contas;

a3) Relatório em ordem cronológica informando a realização das 160 apresentações, contendo: nome do local ou instituição, data e hora; quantidade de público expectador na apresentação; e declaração da instituição beneficiada em papel timbrado, com endereço e telefone, dados da apresentação, nome e assinatura do responsável, com firma reconhecida em cartório.

EXAME TÉCNICO

11. Nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Convém mencionar que os sócios da Amazon Books & Arts - ME, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, são responsáveis por outros projetos apoiados com recursos captados com base na Lei Rouanet, que são objeto de tomadas de contas especiais em exame neste Tribunal, havendo também processos em que foram condenados solidariamente com a mesma proponente (TC 002.231/2015-8 e TC 009.221/2015-8) e condenação solidária com a empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (TC 003.614/2015-8). Trata-se dos Acórdãos TCU 5378/2016, 4939/2016 e 7426/2016, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos com débito atribuídos aos responsáveis.

13. É razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram os responsáveis, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as irregularidades que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da tomada de contas especial em exame, especialmente quanto a não comprovação da execução física do projeto em conformidade com o plano de trabalho. Vale dizer que a não apresentação de documentos comprobatórios essenciais relacionados na notificação, como clipping jornalístico, exemplar do material de apoio ao professor que consta da Nota Fiscal apresentada na prestação de contas e relatório em ordem cronológica informando a realização das 160 apresentações, rompem de modo inquestionável o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto acordado no plano de trabalho, motivando a glosa integral dos valores repassados.

14. A esse respeito, registra o Ministro-Relator Bruno Dantas, em seu voto condutor do Acórdão 7426/2016-TCU–1ª Câmara, que recentemente havia relatado outras duas tomadas de contas especiais envolvendo os mesmos sócios administradores da empresa proponente e que tratavam de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts - ME:

Embora a empresa responsável alegue que as apresentações foram realizadas nas cidades de Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo

Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, o que já se configuraria numa irregularidade de alteração unilateral do plano de trabalho aprovado, não há no processo administrativo do Ministério da Cultura elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas.

Também não é possível atestar a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista.

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) ressalta que a legislação vigente à época do ajuste proibia mudança no projeto sem autorização do Ministério. A mudança, por si só, já ensejaria a reprovação do projeto.

15. Também da lavra do Ministro-Relator Bruno Dantas, o voto condutor do Acórdão 4939/2016-TCU–1ª Câmara, envolvendo os mesmos sócios administradores da empresa proponente Amazon Books & Arts – ME, considera que:

15. Podem ser citadas, por exemplo, as declarações emitidas por dois patrocinadores com inconsistências de datas que as fragilizam como fonte de prova, consoante registrado no parecer do *parquet* transcrito no relatório precedente; a ausência de matéria de jornal, de rádio ou de revistas que comprovem a realização das apresentações (apesar de constar o serviço de assessoria de imprensa no plano de trabalho); a não identificação das datas e localidades das apresentações nas poucas fotos enviadas para comprovação dos eventos; e a não comprovação de qualquer desdobramento ou repercussão do projeto na mídia.

16. Além disso, pesa a favor dessa tese a existência de diversos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em favor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pelo concedente, e um deles, inclusive, com tomada de contas especial já instaurada no Tribunal, com a mesma temática de promover a conscientização ambiental por meio de projeto culturale períodos de realização semelhantes. Dessa maneira, diante das inconsistências e da lacuna de informações de identificação do projeto e de locais e datas da realização dos eventos nos documentos encaminhados para comprovação da sua consecução, não é possível afirmar que os presentes documentos foram apresentados exclusivamente na tomada de contas que ora se avalia.

16. Observa-se que nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como demonstrado nos itens 7 e 8.

17. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios da equipe do Minc, do tomador de contas especial e da CGU (itens 3 e 5).

18. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que dentre as irregularidades devidamente comprovadas figura a não comprovação da realização das 160 apresentações, com nome do local ou da instituição em que ocorreram, data e hora e quantidade de público expectador presente na apresentação, assim como clipping jornalístico referindo os eventos e disponibilidade do material de apoio ao professor, conforme projeto aprovado pelo MinC.

19. É de se notar, também, que houve fraude documental, tendo sido apresentados na prestação de contas fotos adulteradas e documentos estranhos ao projeto, relacionados a outros eventos incentivados com a participação das empresas Amazon Books & Arts - ME e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., das quais os responsáveis arrolados, Antonio Carlos

Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim são sócios e representantes legais, como evidenciado na Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 4, p. 96), com repercussão nos Laudos sobre a prestação de contas contidos nas demais peças destes autos.

20. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do projeto, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só comprometem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos. Na realidade, não há, sequer, evidências de que os eventos foram realizados, ou, ainda que realizados, se o foram da forma e no quantitativo pactuados no plano de trabalho.

21. Assim, diante das graves falhas apuradas e da demonstração de descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de Tomada de Contas Especial 012/2017 e de Auditoria 727/2017 (item 5), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

22. Os valores foram captados de 16/10 a 22/12/2006 e verifica-se que as notificações dos responsáveis pela equipe do MinC, comunicando a reprovação do projeto e solicitando devolução dos recursos captados ocorreram a partir de 20/4/2016 (peça 5, p. 76). E a citação dos mesmos responsáveis pelo TCU, medida processual que interromperia o prazo prescricional, ocorreu a partir de 27/12/2017 (peças 12 a 14), ou seja, mais de dez anos desde a ocorrência da última captação de recursos incentivados, o que frustra a possibilidade de aplicação de multa por esta Corte de Contas, entendimento firmado no Acórdão 2.535/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

23. Em relação à prescrição da pretensão punitiva no caso concreto deve-se considerar o que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, demonstra que o TCU vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese esta na qual o prazo retornaria ao seu marco inicial.

24. No entanto, deve-se levar em consideração que é débito é imprescritível, como considerado no Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo voto determina que:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito atribuído aos recorrentes, porquanto, como destacadamente registrado na decisão embargada, “Com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula TCU 282/2012, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...]”.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes, quais sejam, a proponente Amazon Books & Arts - ME e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas destes últimos, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam solidariamente condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

26.1. Considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a empresa proponente Amazon Books & Arts - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda. – ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do projeto “Embarque Nessa”, Pronac 05-2421, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados em sua totalidade não foram devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	16/10/2006	140.000,00
Débito	31/10/2006	140.000,00
Débito	3/11/2006	76.000,00
Débito	27/11/2006	76.000,00
Débito	22/12/2006	25.000,00

Valor total atualizado até 3/8/2018: R\$ 890.379,12 (peça 30)

26.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

26.4. Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

26.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização

Secex/SP, 1ª DT, em 21 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves

